



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0741/2017

Os serviços de bombeiros para serem prestados com eficiência devem em seu conteúdo, apresentar algumas características necessárias e intrínsecas à sua estrutura destacando-se, entre elas:

- a) qualidade nos recursos de comunicação;
- b) viaturas, equipamentos e abastecimento de água adequados e suficientes;
- c) pessoal devidamente formado, especializado e atualizado;
- d) instalações físicas apropriadas às finalidades que se destinam;
- e) legislações abrangentes, atualizadas, que tratem das questões de interesse e produzam eficácia no alcance das missões institucionais.

Em relação ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate, tendo como escopo o controle e a extinção do incêndio, um resultado eficaz somente será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes que seja planejada, estruturada, supervisionada, tenha contínua manutenção e seja constantemente atualizada para adequar-se às demandas presentes e futuras à medida que ocorra a ampliação das áreas ocupadas no Município de São Paulo.

Consequentemente, adotando-se o modelo de gestão supramencionado os serviços de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) terão à disponibilidade em um tempo razoável um abastecimento rápido e adequado de água diante da urgência que uma eventual situação de combate a incêndio requer.

Definindo como devem ser construídos alguns instrumentos de política urbana prevê a Constituição do Estado de São Paulo que lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, como deve ser concebida a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) nos municípios. Ainda, a mesma Carta Estadual determina que os municípios observem, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em Lei Estadual prevalecendo, quando houver conflito a norma de caráter mais restritivo, mas respeitadas as respectivas autonomias municipais.

Nesse sentido surge a viabilidade de se colocar em discussão a possibilidade de estudos com a intenção de se propor Lei Municipal que venha a regular a construção de um sistema de proteção por hidrantes no Município de São Paulo, tendo duas circunstâncias balizadoras. A primeira a segurança contra incêndio, que contempla a proteção do meio ambiente urbano e cultural e deve ser considerada nas políticas locais e regionais de desenvolvimento urbano. A segunda é a política de segurança contra incêndio, que no país é desenvolvida, em um primeiro plano, nos corpos de bombeiros militares, que são organizações imbuídas de competências e atribuições constitucionais.

A presente proposição almeja minimizar os impactos causados por sinistros que geram a degradação dos patrimônios, consequentes transtornos ao tráfego viário e impacto ao meio ambiente, reduzir o tempo resposta para atendimento dessas emergências para que se preserve a vida, o patrimônio e o meio ambiente como também assegure o restabelecimento do equilíbrio harmônico anterior ao sinistro coma mitigação do fator gerador do impacto.

Em relação ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate a incêndios, um resultado eficaz será possível mediante a existência de uma rede pública de

abastecimento por hidrantes apropriados e com água em abundância localizados estrategicamente e em número suficiente.

A instalação de hidrantes como medida compensatória para novos empreendimentos se mostra como ferramenta oportuna de crescimento urbano sustentável e de encontro ao atendimento do interesse público, porquanto a extinção rápida e segura de sinistros que envolvam incêndio passa necessariamente pelo acesso por parte dos bombeiros a uma rede hídrica compatível que permita o combate e celeridade, e, simultaneamente, presente tanto bens patrimoniais como a própria vida da população.

As medidas propostas neste Projeto de Lei não buscam gerar ônus aos empreendedores, mas sugerem um modelo de integração dos interesses difusos e coletivos com o particular, sem criação de encargo a qualquer das partes, instando a consignar que consignar que atualmente as concessionárias que atuam na distribuição dos recursos hídricos já suportam todo o uso da água captada pelo Corpo de Bombeiros nos hidrantes, motivo pelo qual com a propositura deste Projeto de Lei busca-se apenas formalizar que nos casos em o provimento de água ocorrer por parte particular esse mesmo desconto se estenderá a ele, na exata medida em que for retirada pelo Corpo de Bombeiros, sempre nos casos de emergência.

A rede de hidrantes públicos, materialmente interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, pois a medida que a referida estrutura esteja controlada quanto a localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndio.

O desconto do pagamento da água das edificações particulares pelo Corpo de Bombeiros para a extinção de incêndios deve ser uma realidade, tendo em vista o particular não ter sido o causador do incêndio e não é justo que arque com os custos de combate uma vez que estará contribuindo para a funcionalidade do serviço público. Ademais, a água utilizada na extinção de incêndio, caso não seja captada do particular será de um hidrante público.

Assim, o presente Projeto de Lei auxiliará na extinção dos sinistros e vai de encontro aos regramentos da Constituição Estadual de São Paulo e das leis municipais de segurança municipais.

Por todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da ora propositura como sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual peço aprovação de meus nobres pares.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.